Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 834/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7010/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2001387
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADA	**:** ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADA	**:** NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS 17.915
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, ainda que extemporânea, demonstra o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, o que permite considerar a deficiência do descumprimento do prazo legal como passível de ressalva à regularidade do feito e de recomendação, para o fim de substituir a multa aplicada ao jurisdicionado por essa medida.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário, para o fim de substituir a multa aplicada ao recorrente por recomendação consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS, e, no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando a **Decisão Singular n. 6618/2019**, para o fim de **substituir a multa** aplicada no comando do Item “3” por **recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação dos atos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular n. 6618/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019 (TC/7010/2015), que decidiu:

> 1 – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 91/2015, em atendimento aos artigos n. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;
>
> 2 – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, ressalvando a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;
>
> 3 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária, Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;
>
> 4 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária, Ilza Mateus de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;
>
> 5 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em suas razões, a Senhora Leila Cardoso Machado alega, em síntese, que a competência para a publicidade dos atos cabia à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, através da Procuradoria Geral do Município, motivo pelo qual não lhe recai qualquer responsabilidade pela publicação intempestiva.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 14, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), que opinou pelo provimento ao recurso para excluir a multa arbitrada à recorrente, posto que esta, de fato, não era a pessoa responsável pela publicação dos termos aditivos, tampouco deu causa à intempestividade das publicações.

De ordem, foram os autos à Gerência de Controle Institucional, para certificação se houve quitação da multa imposta, proveniente da adesão ao Refis instituído pela Lei 5.454/2019.

Nos termos da Certidão 22653/2021 (peça 23), encontra-se pendente o pagamento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Note-se que foi registrada multa a recorrente (item 3 da DSG) em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos ao primeiro e segundo termos aditivos celebrados ao Contrato Administrativo n. 91/2015, por contrariar regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/936.

Analisando o feito, acolho o posicionamento externado pelo representante do *Parquet* de Contas, que concluiu pela reforma do juízo formado no feito.

As argumentações apresentadas pela responsável são suficientes para demonstrar a ausência de responsabilidade pelo ato imputado, o que já impõe a alteração da decisão recorrida.

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ainda que as publicações tenham sido extemporâneas, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput*[2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência[3] deste Tribunal de Contas consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas manter o registro de ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade dos atos (1º e 2º Termos Aditivos) e excluir a multa arbitrada à Recorrente pela deficiência transcrita (item "3").

Com efeito, cabe asseverar ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

Há que se dizer, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a descrita nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Leila Cardoso Machado (CPF/MF 528.239.201-10), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando a Decisão Singular n. 6618/2019, para o fim de substituir a multa aplicada no comando do Item "3" por RECOMENDAÇÃO, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação dos atos; e

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
[3] Decidido nos Processos TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, entre tantos outros.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm